

O CONTADOR COMO MEDIADOR ENTRE A POPULAÇÃO E O ORGÃO PÚBLICO NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Linha de pesquisa: Gestão Pública.

Luciana Costa Gonçalves
Acadêmico do Curso Ciências Contábeis
Orientador(a): Márcia Elisa Quintiliano
e-mail: marciaquintiliano@yahoo.com.br
Univás - Pouso Alegre/MG

RESUMO

Com o presente trabalho trataremos da materialização dos instrumentos de planejamento na esfera municipal como o PPA – Plano Plurianual LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e a LOA. Leis que procuram ordenar as ações do governo (federal, estadual e municipal) levando ao cumprimento das metas fixadas para um período de quatro anos, resumida depois pela LDO e LOA, destinadas a execução do planejamento para um exercício financeiro. Esses Instrumentos são responsáveis pela esquematização das metas e objetivos de investimentos pela Administração pública a médio prazo; a Lei de Diretrizes Orçamentárias liga o PPA ao Orçamento, traçando diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, que fixa as despesas e projeta a receita, a serem executadas no período. Conhecer e analisar melhor os instrumentos e os processos de elaboração e execução dos instrumentos de planejamento é um dos objetivos deste artigo. O segundo, a participação popular na elaboração das leis e ainda o papel do contador na mediação desse processo. Os governantes realizam audiências públicas para o acesso e participação de segmentos da sociedade na distribuição dos recursos públicos. Para tanto, realizou-se um estudo bibliográfico, pautado em livros, sites e artigos relacionados com o tema, com o propósito de construir um aparato teórico para auxiliar na definição dos conceitos sobre o PPA, LDO e LOA, e também para direcionar o conteúdo do trabalho. Obteve-se como resultado da pesquisa o que é necessária para concretização do PPA, a participação tanto do contador que conhece as leis quanto da população que sabe o que, onde e o que o município necessita.

Palavras-chave: Instrumentos de Planejamento. Participação popular. Contador.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz uma abordagem sobre os principais instrumentos utilizados pelo poder público para melhor utilização dos recursos a ele destinados. Através do planejamento, o orçamento público é uma importante ferramenta de gestão. Sua elaboração requer comprometimento dos gestores, para que haja uma melhor distribuição e aplicação dos recursos. O planejamento no Brasil é realizado a partir de três instrumentos básicos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O contador, por desempenhar um importante papel na elaboração desse planejamento, tem por obrigação de estar sempre atualizados, alterações das informações legais que devem nortear todos os processos que envolvem sua formação. Por outro lado, a população também tem o dever de participar da elaboração desses instrumentos. Tal participação ocorre por meio de audiências públicas, realizadas sempre em regiões ou bairros, com data previamente agendada, antes dos prazos de apresentação ao legislativo dos projetos de leis. Desta forma ocorre o direcionamento de parte dos recursos públicos, que sejam direcionados conforme a necessidade do município, no entendimento da opinião pública.

Diante disso observa-se que as perguntas que nortearam a elaboração deste artigo, fundamentalmente são: Como os instrumentos de planejamento convergem para ordenar e viabilizar o cumprimento das metas da administração governamental? Como o Contador pode auxiliar na realização das audiências públicas mediando o Gestor, a linguagem técnica para a coloquial e no correto direcionamento das reuniões? Para respondê-las teve como objetivo proposto conhecer e analisar melhor os instrumentos e os processos de elaboração e execução dos instrumentos de planejamento.

A metodologia empregada foi por meio de estudo bibliográfico, pautado em livros, sites e artigos relacionados ao tema, com o propósito de construir um aparato teórico para auxiliar nos conceitos sobre o PPA, LDO e LOA, e também para direcionar o conteúdo do trabalho.

Justifica-se a escolha pelo tema, a necessidade de conhecimento por parte da população, que deve participar das tomadas de decisões referentes à destinação correta dos recursos públicos. Este artigo, propôs conhecer e analisar melhor os instrumentos e os processos de elaboração e execução dos instrumentos de planejamento enfatiza, que a importância da participação tanto do contador que tem conhecimento das bases legais, quanto da população que, na maioria das vezes, ignora a existência de audiências públicas que visam à destinação dos recursos públicos de cada município.

O presente artigo está dividido em três seções. A primeira parte, um embasamento sobre o conceito de PPA, LDO e LOA. Na segunda seção é realizado o estudo bibliográfico: sobre as audiências públicas a LRF que dispõe sobre a participação da população nas audiências públicas. E, na terceira e última seção é apresentada a conclusão do trabalho de pesquisa, considerando a resposta sobre a questão problema do artigo e se os instrumentos levam ao cumprimento das metas da administração governamental.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A administração pública tem na Constituição Federal o roteiro para sua estruturação por meio de legislações esparsas, em todos os níveis de administração; o processo de planejamento é inteiramente regulado. Inclusive a hierarquia dos processos de planejamento é previamente determinada:

- Plano plurianual: Instrumento que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas para as despesas de investimentos e as dela decorrentes bem como as relativas a programas de duração continuada;
- Lei de diretrizes orçamentárias: Abrange as metas e prioridades além de nortear a elaboração e execução da lei de orçamento anual;
- Orçamento anual: Espelham a previsão da receita e a fixação da despesa, a partir dos programas, as ações governamentais detalhadas em diversas classificações de despesa.

Devendo assim correlacionar entre si.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais (BRASIL, 2006, p. 125).

3 PLANO PLURIANUAL

Segundo Lima e Castro (2003), o PPA é um planejamento com características orçamentárias e tem duração de quatro anos, cuja vigência se estende até o final do primeiro exercício financeiro do mandato dos prefeitos, governadores e presidência, abrangendo o primeiro ano do mandato subsequente, objetivando garantir a continuidade dos planos e programas instituídos pelo governo anterior.

Atendendo a legislação específica, os instrumentos para a elaboração do PPA são: as diretrizes, os programas, explicitando os objetivos e ações, e estas detalhando as metas do governo.

A Constituição Financeira (CF) traz em seu art. 165, a definição desse instrumento:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

L – o plano plurianual

[...]

§ 1º a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos, e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras de decorrentes e para as relativas aos de duração continuada.

[...]

O envio a câmara deverá ser feito até 31 de agosto do primeiro ano de mandato e é devolvido para sanção do Poder Executivo até 31 de dezembro, ou seja, na segunda sanção legislativa, e sua vigência se dá a partir do segundo ano, assim o gestor público executa esse sistema de planejamento somente por três anos, tendo em vista que um ano é executado pelo governo antecessor (BRASIL, 2006, p. 125).

Assim, diretrizes traçam as direções, regulam os planos de governo e constituem critérios para o planejamento. Os programas são instrumentos da organização da atuação governamental, criados a partir das diretrizes fixadas; articulam o conjunto de ações com um objetivo comum, onde são preestabelecidos e mensurados pelo PPA, dirigindo a solução de um problema ou ao atendimento das necessidades da sociedade e os objetivos são detalhamento do obrigatório dos programas, que deverão ser atendidos. Já as ações são o cumprimento dos objetivos dos programas sobre os quais são estabelecidas as metas. Onde as metas são a mensuração das ações do governo, onde define quantitativa e qualitativamente o que se propõe a ser atendido e qual parcela da população se beneficiará com a ação. Os projetos, atividades e operações especiais são instrumentos de cumprimento dos programas em grau orçamentário. Destas algumas são selecionadas como prioritárias na execução da Lei Orçamentária Anual, a partir da qual são desdobradas em detalhamentos com elementos de despesa, as dotações orçamentárias.

4 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

A LDO é a ligação entre o PPA e a LOA, conforme art. 165, 2 da constituição federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

[...]

II- as diretrizes orçamentárias:

[...]

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (BRASIL, 2006, p. 126).

A LDO deverá ser aprovada pelo Poder Legislativo até o final do primeiro semestre do ano, antes do recesso parlamentar. O prazo para envio do projeto de lei pelo Executivo ao Legislativo termina em 15 de abril de cada exercício financeiro. O chefe dos Executivos, em suas esferas de governo, poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações no projeto de lei da LDO, desde que ainda não tenha sido iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

Alem da CF, apresentamos também a LRF que trata a LDO como segue:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 (BRASIL, 2006, p. 125).

De acordo com Kohama (2003) a LDO tem a finalidade de nortear a elaboração dos orçamentos anuais, compreendidos aqui o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas e os orçamentos da seguridade social, de forma a adequá-las às diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no plano plurianual.

Para sua elaboração da LDO deverão ser seguidos alguns critérios com observância dos aspectos legais, como a compatibilidade com o PPA, que antecede o planejamento, a LOA, que lhe sucede, deverá ter sua elaboração pautada nas definições da LDO. A CF e a LRF determina que o texto do projeto deverá conter os seguintes anexos: Prioridades, metas e riscos fiscais. As prioridades estabelecem critérios para a escolha de quais ações terão prioridade na execução do orçamento anual. E as metas fiscais definirão as metas relativas às receitas, despesas, bem como memória de cálculo, apontará o resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, que deverão ser acompanhadas, periodicamente, durante toda a execução orçamentária.

Andrade *et al.* (2006) destaca ainda, que o demonstrativo da metas de receita e despesas apresentarão os valores estimados da receita e das despesas totais para o exercício a que se refere a LDO bem como para os dois exercícios subsequentes. O demonstrativo das metas de resultado primário evidenciará a diferença entre os valores estimados das receitas não financeiras e das despesas não financeiras. As receitas não financeiras correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as receitas de operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, recursos oriundos de empréstimos e receitas de privatizações.

As despesas não financeiras correspondem ao total de despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros da amortização da dívida, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas de empréstimos com retorno garantido. Neste anexo serão evidenciadas as metas de resultado primárias para o exercício a que se refere à LDO e para os dois exercícios subsequentes. O resultado primário positivo é desejável, revelando a capacidade do ente no pagamento da dívida contratada. As metas de resultado nominal evidenciam a diferença do saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro do exercício analisado subtraindo-se daí ao valor apurado em 31 de dezembro do ano anterior, devendo ser destacados os valores esperados para o exercício a que se refere a LDO e para os dois seguintes.

O demonstrativo da dívida pública tem como objetivo demonstrar o montante da dívida pública consolidada, levando-se em consideração todos os contratos de parcelamentos, empréstimos e financiamentos, o montante de suas amortizações em cada exercício, os encargos da dívida, bem como os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento.

Neste caso é desejável um resultado negativo, que demonstrará a redução da dívida.

5 LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

A LOA é o orçamento propriamente dito, Carvalho (2007, p. 41) conceitua a LOA como “Um processo contínuo, dinâmico e flexível, traduz em termos financeiros para determinados – um ano- os planos e programas de trabalho do governo, é o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a LDO e a LRF”.

Portanto, o orçamento é um documento considerado como meio para se chegar aos fins desejados, ou seja, os recursos financeiros a serem alcançados e a alocação destes para atender aos objetivos e as metas pretendidas.

Na CF no Art. 5º, diz a respeito à LOA:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (BRASIL, 2006, p. 125).

Para Araujo e Arruda (2004), na LOA é que são programadas as tarefas a serem executadas, mensuradas financeiramente, visando os objetivos a serem alcançados.

Portanto a LOA possibilita a realização das ações planejadas no PPA que se concretizará. A LOA deve ser elaborada de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da LRF. Onde a LOA é a forma final do planejamento público.

6 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas são embasadas em dispositivo legal, a lei complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que institui a exigência de sua realização pelos órgãos públicos, através do incentivo da participação popular na decisão de planos e orçamentos.

A LRF regulamenta todo o processo de organização do PPA, LDO e LOA.

As audiências públicas são de certa forma uma reunião pública informal. Portanto a comunidade em geral é convidada a comparecer, dar suas opiniões e ouvir as respostas de

peças públicas. Assim não existem regras a serem seguidas, de modo geral, se o comparecimento for grande, se reúnem para discutir os aspectos da apresentação e após apontam alguém para resumir a discussão do grupo. Sobre as audiências públicas, destaca SOARES: “Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante”.

Pode-se dizer que as audiências públicas têm por finalidade debater algo em questão, que precisará de decisões para que haja consenso nas decisões. A audiência pública é uma das formas de participação popular e por isso é uma prática inovadora perante o sistema jurídico administrativo brasileiro.

6.1 Transparência e publicidade das Audiências Públicas

A publicidade da realização das audiências públicas tem por finalidade conclamar o público a participação nas decisões de aplicação dos recursos públicos a serem definidos nos instrumentos de planejamento. A partir da leitura do § 1º do art. 37 da CF/88 pode-se entender melhor o ato da publicidade.

Art. 37.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social [...]

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e os respectivos pareceres prévios; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LRF) diz que: “A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos”. Por isso é indispensável, a consulta pública em todo o processo de elaboração do PPA, da LDO e da LOA. Que haja uma ampla divulgação da agenda das audiências públicas, cabendo ao governo local a ação de mover e movimentar a população para que participem de forma democrática.

6.2 Responsabilidade social

Por isso é de suma importância a participação da sociedade na tomada das decisões através da participação da sociedade na discussão e na elaboração dos planos e dos orçamentos.

Desta forma, a sociedade terá participação em todo o processo de planejamento, direcionando investimentos que atendam o anseio da comunidade como um todo. É o erário voltado para o povo em sua integralidade.

6.3 Participação popular e do contador

Para Martins Júnior, a participação popular na administração pública “permite um grau mais elevado de correspondência entre as políticas públicas e as demandas sociais [...] e atribui legitimidade substancial às decisões estatais” (2004, p. 296).

Portanto, a lei é insuficiente para regularizar a operação estatal na esfera social e econômico assim sob essa óptica pode-se dizer que, a participação da população é uma contribuição para a administração pública, onde são conjugados esforços para atendimento dos interesses coletivos.

Salles (2010: 81), afirma que:

Quando a população participa dos processos de decisão, de planejamento, forma-se uma massa crítica a respeito dos temas, acumulam-se conhecimento e reflexão que geram interesse. E, se a participação é efetiva e não apenas encenação, os movimentos populares se reconhecem nas medidas tomadas e colaboram para seu sucesso. É nesse sentido que a participação pode significar ganhos de eficiência, além da ampliação da Democracia.

O grande problema, no entanto, é que nem sempre a população participa, falta interesse por parte da sociedade e ou mesmo em função da não divulgação de modo mais amplo, às vezes dolosamente por parte da administração, restringindo a participação popular nas decisões administrativas.

É necessária a mudança de hábitos dos cidadãos, da sociedade em geral, que demanda e sustenta a administração pública, sendo que o Estado se compromete a produzir serviços de qualidade e a utilizar com eficiência os recursos disponíveis, e a sociedade, por sua vez, deve exercer o controle social, ou seja, exigir qualidade dos serviços públicos e eficiência dos processos que os produzem (LIMA, 2010).

Torna-se indispensável que a população conheça, participe e fiscalize a gestão do orçamento público de seu município, sendo que a soma dos programas de duração contínua formam o PPA, que não é um plano auto-executável. Lima e Castro (2011: 9) reforçam que:

[...] o orçamento público é o planejamento feito pela Administração Pública para atender, durante determinado período, os planos e programas de trabalho por ela desenvolvidos, por meio da planificação de receitas a serem obtidas e pelos dispêndios a serem efetuados, objetivando a continuidade e a melhoria quantitativa e qualitativa dos serviços prestados à sociedade.

O contador, enquanto mediador da população exerce um importante papel, pois é através dele que a população tem a tradução em linguagem mais coloquial das leis vigentes voltadas para a contabilidade pública, viabilizando entendimento e participação do leigo na elaboração do PPA e LOA, quando são realizadas as audiências públicas. A participação da população tem grande importância, através do consenso geral estabelecido nas audiências públicas que os recursos municipais são aplicados em conformidade com a necessidade de cada bairro. Uma percentual dos recursos é reservada ao orçamento participativo, sua aplicação é definida pela população nas audiências públicas para a elaboração do PPA, que é o ponto de partida do orçamento e onde começam as reuniões públicas para a participação da população.

Por este motivo o contador deve estar atento às leis vigentes, com o objetivo de auxiliar tanto o órgão público quanto a população, servindo ao gestor que geralmente não tem noção dos entraves de bastidores que acometem a Administração Pública. A LRF trouxe à gestão de recursos públicos um novo enfoque, trazendo um aperfeiçoamento técnico na elaboração e execução dos orçamentos públicos, com ênfase para o planejamento e criando responsabilidades mais severas ao gestor, mudando o rumo das aplicações dos recursos públicos em nosso país.

Além disso, a participação da população na gestão pública, exerce o poder fiscalizador, do monitoramento e do controle das ações da administração pública, também esta sendo um desafio para a administração pública trazer maior participação nas audiências públicas da população, visto que, atualmente, a participação é quase zero. No entanto, a participação efetiva é de suma importância, pois é através dela que há a prevenção da corrupção e do fortalecimento da cidadania, entretanto esse cenário deve ser mudado. A administração pública faz necessária a mobilização da sociedade para que haja fiscalização correta da aplicação dos recursos públicos, fazendo com que as suas necessidades sejam atendidas de forma eficiente e eficaz.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações anteriormente explanadas, conclui-se que os instrumentos de planejamento são de suma importância para administração pública, eles são os veículos, através dos quais, o plano de governo do administrador é materializado. Nos municípios menores ele começa no PPA, instrumento de planejamento de médio prazo que direciona os investimentos e os gastos deles decorrentes. A LDO é um documento de informações técnicas que orienta a elaboração em execução da LOA, fundamentada em metas, índices e previsões de receitas e despesas por categorias econômicas. Portanto, a concepção do processo de planejamento confere ao PPA, a LDO e a LOA uma atuação integrada, a LDO estabelecerá ligação entre os dois instrumentos de ponta, o PPA e LOA. A LDO destaca do PPA os investimentos prioritários que deverão compor a LOA. A elaboração das leis do PPA e LOA devem ser precedidas pelo estabelecimento do percentual do orçamento participativo, agendamento e publicidade ampla para a realização das audiências públicas. Sua determinação legal advém de Lei Complementar, a 101- 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que enuncia os caminhos a serem percorridos pela administração pública na realização das audiências.

Como o legislador buscou, com a exigência das audiências públicas, aproximar e viabilizar a participação popular na destinação dos recursos, que na verdade advêm do pagamento de impostos diversos. Verificou-se que para a concretização do PPA é necessária a participação tanto do contador, que conhece todo o processo burocrático de aplicação das receitas e fixação das despesas, que é direcionado pelas normas técnicas da CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público) quanto pela população, que sabe onde e o que o município necessita.

Infelizmente a população ainda não percebeu a importância de sua participação na tomada de decisões dos rumos de sua comunidade e do nosso país. Talvez agora, com as manifestações que ocorrem por todo o território nacional possamos todos perceber que: enquanto o gigante jazia adormecido fomos saqueados, vilipendiados pela classe política, que se fartou na rapina; talvez todos nós passemos a entender que quem não cobra não fiscaliza quem não participa se exime e relega suas responsabilidades a terceiros, que podem não cumprir com a tarefa. Quem sabe agora, possamos sair das ruas e ir cobrar junto com os que fazem as leis, que as façam mais justas, como devem ser; que nossos impostos voltem em benefício da população, de todos nós. Talvez, sejamos mais exigentes na hora do voto, que nos preocupemos com os planos de governo e os municípios estão se adequando na questão de dar publicidade às audiências realizadas dentro dos municípios, para que haja maior participação da população.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nilton de Aquino et al. Planejamento governamental para os municípios: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual. São Paulo: Atlas, 2006.

ANGELICO, João. **Contabilidade pública**. São Paulo: Atlas, 1995.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos; ARRUDA, Daniel Gomes. **Contabilidade pública da teoria a prática**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição federal**: consolidação das leis do trabalho, legislação trabalhista e previdenciária. São Paulo: Tribunais, 2006.

_____. NBR 6023. Informação e documentação – Referências e elaboração, 2002.

CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e contabilidade pública**. São Paulo: Elsevier, 2007.

KOHAMA, Helio. **Contabilidade pública**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, D. V. de; CASTRO, R. G. de. (2011). **“Contabilidade pública”**: integrando união, estados e municípios. 3 ed. São Paulo: Atlas.

LIMA, Diana Vaz de; CASTRO, Robison Gonçalves de. **Contabilidade pública**: integrando união, estados e municípios. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, P. D. B. (2010). **“A excelência em Gestão Pública”**. Rio de Janeiro: QualityMark.
MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência administrativa**: Publicidade, motivação e participação popular. São Paulo: Saraiva, 2004. 406 p.

PLATT NETO, Orion Augusto et al. Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. In: Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 5., out. 2005. São Paulo: USP, 2005. 12 p.

SALLES, H. M. (2010). **“Gestão democrática e participativa”**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB. Acessado em 12/04/2013

SOARES, Evanna. **A audiência pública no processo administrativo**. IN:
<<http://olharcristao.blogspot.com/2008/08/o-que-sao-audiencias-publicas.h>>. Acessado em 17 de abril de 2013.